



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 177/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que *“Institui a política de capacitação para atendimento ao idoso nos órgãos públicos do Município de Sorocaba”*.

Verificamos que a proposição trata de matéria tipicamente administrativa, representativa de **ato de gestão**, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada **“Reserva da Administração”**, consoante atribuições assentadas no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal** c/c art. 47, incisos II, XIV e XIX “a” da **Constituição Estadual**, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

*XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo”. (g.n.)*

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o princípio da **Reserva da Administração**, J. J. Gomes Canotilho adverte que¹:

“A reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

É importante salientar que **a matéria em tela não se insere entre aquelas reservadas à lei**, de maneira que o Prefeito Municipal, acaso tal deseje, poderá implementá-la por intermédio **de medida administrativa**, com fulcro nos dispositivos legais acima transcritos.

Lopes Meirelles²:

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de **Hely**

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)

Advirta-se, ainda, que, para atividades própria e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”(g.n)

Desse modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a **harmonia e independência** que devem existir entre os poderes estatais (art. 2º da CF, 5º da CE e art. 6º da LOMS).

¹ Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A reforçar nosso posicionamento, colacionamos alguns julgados do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** que trilham orientação semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores** da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e conseqüente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da **reserva da administração** que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – **Ofensa ao princípio da separação de poderes** – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo (...) Ação procedente. (ADI 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santo André. Lei Municipal nº 10.292, de 12 de março de 2020. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) **matéria que se insere no rol de reserva da administração**; iii) violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade parcial da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da **reserva da administração**. Determinação de criação de equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista (art. 7º, caput), bem como a **determinação de capacitação de dez por cento dos professores do município** (art. 7º, parágrafo único), **além da determinação ao Poder Executivo a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado** (art. 8º) **são matérias afetas à competência privativa do Chefe do Executivo e da Reserva da Administração**. Ação procedente em parte. (ADI 2088470-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Especial; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 01/04/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL '**DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF –*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITÉM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.
(ADI 2282958-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

Pelo exposto, a **proposição padece de inconstitucionalidade e ilegalidade**, haja vista que implica em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (Art. 5º da CE), bem como viola a chamada **Reserva da Administração** (art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal e art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual).

Não obstante, para que não perca a iniciativa louvável, observamos que a matéria pode ser encaminhada ao Chefe do Executivo por meio de **Indicação**, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

Sorocaba, 20 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 21/06/2024 11:11

Checksum: **A9A21D4E4B81267ACC66FF0D46FD32143762D36C9C412FA39B212A83C8F8A4A6**

